



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO nº 22/2021

Aprovada em 19/10/2021

Estabelece normas complementares para a Educação de Jovens e Adultos – EJA – alinhada à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância, no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN; Lei Municipal nº 6.563/2019, que dispõe sobre a reestruturação do Sistema Municipal de Ensino; e Lei Municipal nº 6.652/2019, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação – CME; e com fundamento no disposto no Parecer CNE/CEB nº 6, de 10 de dezembro de 2020, e Parecer CNE/CEB nº 1, de 18 de março de 2021, na Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de julho de 2000, Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, e Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021; bem como nas demais leis e normas vigentes referentes à Educação, em especial aquelas relacionadas à Educação de Jovens e Adultos,

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Educação de Jovens e Adultos – EJA – será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

§ 1º O Sistema Municipal de Ensino assegurará, gratuitamente, aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

TÍTULO II

DA OFERTA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 2º No Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, a Educação de Jovens e Adultos será ofertada mediante **cursos** e **exames supletivos**, que compreenderão a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Art. 3º Fica vedada, em cursos de Educação de Jovens e Adultos, a matrícula e a assistência de crianças e de adolescentes da faixa etária compreendida na escolaridade universal obrigatória para o Ensino Fundamental, ou seja, de 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade.

§ 1º Aos estudantes de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, é garantida a permanência no ensino sequencial, com currículo e organização pedagógica adequados a sua faixa etária, preferencialmente no turno diurno.

§ 2º Haverá prioridade na implantação de programas diferenciados, de acordo com o artigo 23 da LDBEN, para atendimento diurno aos jovens de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, em defasagem idade/ano escolar, na modalidade EJA ou sequencial.

§ 3º Em caráter excepcional, para estudantes de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, poderá ser oferecida a EJA, com currículo e organização pedagógica adequada a esta faixa de idade, consideradas suas características, seus interesses, condições de vida e de trabalho.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

CAPÍTULO I

DO INGRESSO E DAS FORMAS DE OFERTA

Art. 4º Obedecidos o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/1996, e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a **idade mínima de 15 (quinze) anos completos** para o **ingresso** nos **cursos** da EJA e para a **realização** de **exames** no nível de **conclusão** da EJA do Ensino Fundamental **Anos Iniciais** e **Anos Finais** (1º e 2º segmento).

§ 1º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

§ 2º Somente serão permitidas matrículas em cursos de **EJA noturna** nos **Anos Finais** do Ensino Fundamental para estudantes **trabalhadores**, mediante **comprovação**.

Art. 5º Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a **oferta** da modalidade da EJA poderá se dar, a critério da mantenedora, nas seguintes formas:

- I- Educação de Jovens e Adultos presencial;
- II- Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação a Distância (EJA/EaD);
- III- Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional; e
- IV- Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PRESENCIAL
ORGANIZAÇÃO, CARGA HORÁRIA E FORMAS DE ATENDIMENTO

Art. 6º Os cursos para a oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA – serão organizados em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida, atendendo à correspondência de cada segmento com a etapa da Educação Básica e sua carga horária específica.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



§ 1º O 1º segmento da EJA, correspondente aos **Anos Iniciais** do Ensino Fundamental, tem como objetivo a alfabetização inicial e o desenvolvimento de leitura e escrita, e inclui a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª etapas, **deverá** ser ofertado na forma **presencial**, podendo ser:

I- sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica totalizará 800 (oitocentas) horas em 1 (um) ano, assegurando o tempo mínimo de 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar todos os componentes essenciais da alfabetização, e de 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática; ou

II- em articulação com uma qualificação profissional, sendo a carga horária da formação geral básica estabelecida no inciso I, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas das diversas propostas de Formação Inicial e Continuada (FIC).

§ 2º O 2º segmento da EJA, correspondente aos **Anos Finais** do Ensino Fundamental, tem como objetivo o fortalecimento da integração da formação geral por meio do aprofundamento dos conhecimentos da alfabetização e dos anos iniciais, contemplando as demais áreas de conhecimentos ainda não abrangidas, e inclui a 5ª, 6ª 7ª e 8ª etapas, **poderá** ser ofertado na forma **presencial** ou **distância**, podendo ser:

I- sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo que a carga horária total mínima será de 1.600 (um mil e seiscentas) horas, divididas em 2 (dois) anos; ou

II- em articulação com uma qualificação profissional, sendo que a carga horária da formação geral básica será de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação profissional será de 200 (duzentas) horas, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas, divididas em 2 (dois) anos.

Art. 7º A carga horária da qualificação profissional ofertada em articulação ao Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos) poderá ser aproveitada como parte de um itinerário formativo que tem sua finalização no Ensino Médio, com um curso de Formação Técnica de Nível Médio.

Seção I

Da Educação de Jovens e Adultos

Formas de Atendimento: Combinada, Direcionada, Multietapas e Vinculada

Art. 8º A oferta **presencial** da Educação de Jovens e Adultos, articulada ou não à educação profissional, poderá ser flexibilizada a fim de que se compatibilize com a realidade dos estudantes que



apresentam singularidades, através de diferentes formas de atendimento, de acordo com metodologias diversas, adequadas às demandas identificadas, tais como: a **EJA Combinada**, a **EJA Direcionada**, a **EJA Multietapas** e a **EJA Vinculada**.

Parágrafo único. A oferta da Educação de Jovens e Adultos através do atendimento da EJA Combinada, da EJA Direcionada, da EJA Multietapas ou da EJA Vinculada poderá se desenvolvido em instituições próprias, integrantes do Sistema Público de Ensino Municipal, como também do Sistema Privado, em parcerias estabelecidas legalmente.

Subseção I

Da EJA Combinada

Art. 9º A **EJA Combinada** é uma forma de atendimento presencial e tem como base o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para cada segmento/etapa de duas formas: **direta e indireta**.

§ 1º Na EJA Combinada a **carga horária direta** será de, no **mínimo, 30%** (trinta por cento), sempre com o professor, para mediação dos conhecimentos, conteúdos e experiências; e a **carga horária indireta**, de no **máximo 70%** (setenta por cento) da carga horária exigida para a EJA, para a execução de **atividades pedagógicas complementares**, elaboradas pelo professor regente.

§ 2º Tanto as horas diretas como as horas indiretas de apoio individual ao aluno são contabilizadas como aulas/horas presenciais, uma vez que as horas indiretas são registradas após a conclusão de atividades.

Art. 10. Na EJA Combinada, o professor deverá cumprir a carga horária de forma presencial, ficando à disposição dos estudantes que apresentarem dúvidas ou dificuldades na realização das tarefas para atendimento individualizado, de acordo com o projeto e o ritmo do estudante.

Parágrafo único. O professor regente deverá disponibilizar, semanalmente, horários para atendimento individualizado de estudantes em suas dificuldades ou possibilidades de aceleração, com o propósito de ampliar as aprendizagens pouco evidenciadas, potencializadas não aproveitadas, e o cumprimento da carga horária.



Subseção II

Da EJA Direcionada

Art. 11. A EJA Direcionada é uma alternativa de atendimento ao estudante trabalhador matriculado em qualquer segmento da EJA que, por motivos diversos, enfrenta dificuldades em participar das atividades no início ou no fim do turno de estudo, possibilitando arranjo que direcione o tempo para a articulação com a educação profissional no mesmo turno de estudo.

Parágrafo único. A EJA Direcionada pode ser ofertada em ambientes empresariais, possibilitando melhor aproveitamento do tempo dos estudantes trabalhadores, no espaço escolar.

Art. 12. A EJA Direcionada deve ser desenvolvida através de atividades previamente planejadas pelos professores, de forma a cumprir a carga horária prevista para o componente curricular.

§ 1º O professor deverá direcionar o trabalho do estudante para que ele tenha a opção de desenvolvê-lo em tempos e espaços diversos, incluindo atividades remotas ou não presenciais, configurando, assim, a flexibilidade necessária para o cumprimento dos objetivos formativos, em detrimento dos fatores impeditivos da atividade presencial do estudante no início ou fim do dia letivo.

§ 2º O professor deverá cumprir a carga horária do componente curricular de forma presencial na unidade escolar, complementando o currículo com a realização de tarefas de planejamento e elaboração de atividades, correção e devolução de trabalhos, atendimento e orientação, de forma individual ou coletiva, presencial ou remota, aos estudantes, além da coordenação por área em seus dias específicos.

Art. 13. A EJA Direcionada pode ocupar o 1º ou o 4º tempo da estrutura curricular diária do estudante, ou outro arranjo específico, podendo ocorrer em um ou mais dias da semana, desde que não comprometa mais do que uma aula por componente curricular, por semana.

§ 1º A EJA Direcionada pode envolver até cinco aulas por semana e até cinco componentes curriculares diferentes, a depender da organização e do desenvolvimento da unidade escolar.

§ 2º A EJA Direcionada deverá ser registrada e validada nos objetivos e carga horária somente após o cumprimento das atividades previstas.



Subseção III

Da EJA Multietapas

Art. 14. A **EJA Multietapas** é aquela que reúne, em uma mesma sala de aula, estudantes de etapas diferentes, sendo uma alternativa nos casos em que o número de estudantes não corresponde ao estabelecido na Estratégia de Matrícula do Sistema de Ensino e/ou quando a estrutura física ou a especificidade de atendimento não comporta a composição de turmas por etapa, separadamente.

§ 1º Os agrupamentos para o atendimento da EJA Multietapas poderão seguir a seguinte organização:

- I- no 1º segmento, turmas de 1ª e 2ª etapas ou de 3ª e 4ª etapas; e
- II- no 2º segmento, turmas de 5ª e 6ª etapas ou de 7ª e 8ª etapas.

§ 2º Na EJA Multietapas o currículo e a escrituração escolar (diários de classe, relatórios) deverão ser organizados por turma, sendo o registro de conteúdos e ações pedagógicas organizados por etapas.

Art. 15. A formação de turmas da EJA Multietapas visa atender, principalmente, sujeitos do campo, comunidades indígenas e quilombolas, privados de liberdade, população em situação de rua, educação especial, entre outros.

Subseção IV

Da EJA Vinculada

Art. 16. Em situações de baixa demanda que impossibilite a implementação de um turno para a modalidade; dificuldade de locomoção dos estudantes, como os sujeitos do campo; população de rua; comunidades tradicionais; egressos de programas de alfabetização em locais de difícil acesso, periferias, entre outros, os sistemas de ensino poderão organizar a **EJA Vinculada**.



Art. 17. As turmas de **EJA Vinculada** serão atendidas, preferencialmente, em unidades escolares próprias, devidamente autorizadas, chamadas unidades acolhedoras, e estarão vinculadas a uma unidade escolar com oferta da EJA, denominada unidade ofertante.

Parágrafo único. O acompanhamento pedagógico e administrativo das turmas deverá ser compartilhado entre a unidade ofertante e a unidade acolhedora, a depender da condição.

Art. 18. O exercício da EJA Vinculada, explicitando o papel e a responsabilidade da unidade acolhedora e da unidade ofertante, deverá ser regulamentado pela mantenedora, em consonância com a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS MODALIDADE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (EJA/EaD)

Art. 19. Os cursos da Educação de Jovens e Adultos – EJA – desenvolvidos por meio da EaD **poderão ser ofertados apenas para os Anos Finais do Ensino Fundamental**, com as seguintes características:

- I- a duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EaD, será a mesma estabelecida para a EJA presencial;
- II- disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes, e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;
- III- desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;
- IV- disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital; e
- V- reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 20. O processo de avaliação da EJA desenvolvida por meio da EaD deverá ser devidamente regimentado, em consonância com a Proposta Pedagógica, contemplando:

- I- avaliação da aprendizagem dos estudantes de forma contínua, processual e abrangente;
- II- autoavaliação e avaliação em grupos, sempre presenciais;
- III- avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática;
- IV- garantia do efetivo controle social de seus desempenhos; e
- V- avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino.

CAPÍTULO IV

**DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
ARTICULADA À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 21. A EJA articulada à Educação Profissional poderá ser ofertada das seguintes formas:

- I- concomitante, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral (áreas do conhecimento), podendo ocorrer, ou não, na mesma unidade escolar; e
- II- concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de Proposta Pedagógica (PP) unificada.

Parágrafo único. Recomenda-se o estabelecimento de parcerias com sistemas de Educação Profissional como as redes de instituições de ensino técnico e do Sistema S.

CAPÍTULO V

**DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
COM ÊNFASE NA EDUCAÇÃO E APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA**

Art. 22. A EJA com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida poderá ser ofertada das seguintes formas:

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



I- atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista na modalidade da EJA, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas conforme as necessidades dos estudantes, apoiados por profissionais qualificados; e

II- atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso, em periferias de alto risco social e em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, oportunizando acesso escolar às populações do campo, indígena, quilombola, ribeirinhos, itinerantes, refugiados, migrantes, e outros povos tradicionais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos alunos acesso curricular, permanência na escola, participação nas atividades e resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º A Educação ao Longo da Vida, em todos os segmentos no contexto da EJA, implica em oportunizar acesso a aprendizagens não formais e informais, além das formais.

§ 2º O Projeto de Vida do estudante determinará os percursos e itinerários formativos adequados às condições de aprendizagem, às competências básicas já adquiridas, às possibilidades de integração com proposta profissional e às condições estruturais de vida, locomoção, materiais e acesso ao currículo.

§ 3º A EJA, com ênfase na Educação ao Longo da Vida para atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista, exige Atendimento Educacional Especializado, complementar e preferencialmente no mesmo turno da oferta, com possibilidade de ampliação dos atendimentos educacionais especializados, sempre que for necessário.

§ 4º As turmas da EJA com ênfase na Educação ao Longo da Vida deverão ser ofertadas em escolas regulares comuns, organizando suas especificidades curriculares, metodológicas, de materiais, de avaliação e outras na Proposta Pedagógica da escola.

§ 5º As turmas organizadas no princípio de Educação ao Longo da Vida deverão acolher os estudantes no 1º segmento de acordo com as normas desta Resolução, e o seu acompanhamento será feito pela equipe técnica da escola, que encaminhará seu atendimento nos demais segmentos, de acordo com seu Projeto de vida.

Seção I

Da avaliação e certificação



Art. 23. A avaliação, principalmente das vivências escolares do público de jovens e adultos, precisa valorizar as aprendizagens essenciais da vida real, as habilidades e competências preparatórias para as ações na sociedade, que oferece seus saberes e fazeres para a melhoria do ambiente, das relações e das produções em prol de uma sociedade melhor.

Parágrafo único. O aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar reforçando o princípio da Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida, devem ser garantidos aos jovens e adultos, devendo ser transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas, incorporados ao currículo escolar do(a) estudante e avaliados de acordo com as orientações emanadas do respectivo sistema de ensino.

Art. 24. A avaliação e certificação dos estudantes da EJA com ênfase na Educação ao Longo da Vida serão a partir da definição de currículos diferenciados e acessíveis, com itinerários formativos que atendam a singularidade do público de Educação Especial, ou de populações indígenas e quilombola, refugiados e migrantes pessoas privadas de liberdade, zonas de difícil acesso, população de rua, zonas rurais e outras.

Parágrafo único. A EJA com ênfase na Educação ao Longo da Vida permite o estudo de novas e diferentes formas de certificação que levem em consideração o conjunto das competências adquiridas ao longo da vida.

Art. 25. Aos estudantes que apresentem severas deficiências ou transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista que impeçam seu desenvolvimento acadêmico, a legislação permite ser outorgada a **terminalidade específica**, documento descritivo das competências adquiridas, exigindo encaminhamento do estudante à outras experiências de vida e trabalho que não considerem a continuidade de estudos acadêmicos formais.

CAPÍTULO VI

DO CURRÍCULO E DA METODOLOGIA

Art. 26. Os cursos de EJA, preferencialmente tendo a Educação Profissional articulada com a Educação Básica, devem pautar-se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço, para que seja(m):



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

- I- rompida a simetria com o ensino regular para crianças e adolescentes, de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para os jovens e adultos;
- II- providos o suporte e a atenção individuais às diferentes necessidades dos estudantes no processo de aprendizagem, mediante atividades diversificadas;
- III- valorizada a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do percurso formativo dos estudantes;
- IV- desenvolvida a agregação de competências para o trabalho;
- V- promovida a motivação e a orientação permanente dos estudantes, visando maior participação nas aulas e seu melhor aproveitamento e desempenho;
- VI- realizada, sistematicamente, a formação continuada, destinada, especificamente, aos educadores de jovens e adultos.

Art. 27. Os currículos dos cursos da EJA, independente de segmento e forma de oferta, deverão garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas às áreas do conhecimento: Linguagens; Matemática; Ciências da natureza; Ciências humanas; e Ensino religioso.

Parágrafo único. Dentre os princípios da Política Nacional de Alfabetização, previstos Decreto nº 9.765, de 11 de abril de 2019, destaca-se a ênfase no ensino de seis componentes essenciais para a alfabetização:

- a) consciência fonêmica;
- b) instrução fônica sistemática;
- c) fluência em leitura oral;
- d) desenvolvimento de vocabulário;
- e) compreensão de textos; e
- f) produção de escrita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 28. A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da EJA, sendo fundamental para trabalhar temas relacionados à saúde física e psíquica em um processo de aprendizagem contextualizado, e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos na Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003.

Art. 29. A Língua Inglesa é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir do 2º segmento (Anos Finais do Ensino Fundamental).

Parágrafo único. A unidade escolar poderá ofertar, além da Língua Inglesa, outras línguas estrangeiras, preferencialmente a Língua Espanhola, por meio de Projetos/Programas.

Art. 30. O aproveitamento de estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu art. 24, inciso V, alínea “d”, e poderão ser transformados em horas-atividades a serem incorporadas ao currículo escolar do(a) estudante, desde que em consonância com o Regimento Escolar.

Art. 31. Os planos de trabalho dos professores, oriundos dos Planos de Estudos, deverão ser construídos coletivamente, a fim de garantir a articulação entre os diferentes componentes curriculares e o estabelecimento de habilidades e competências para cada nível de adiantamento, de forma que considerem a diversidade de estilos cognitivos, formas de processamento de informações, ritmos de aprendizagem, entre outros fatores, bem como, atender as especificidades dos educandos.

Art. 32. Os cursos noturnos devem estabelecer metodologia adequada às idades, à maturidade e à experiência de aprendizagens, para atenderem aos jovens e adultos em escolarização na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



Art. 33. O processo de avaliação escolar na Educação de Jovens e Adultos, em seus diferentes processos e espaços, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento dos direitos de aprendizagem.

Art. 34. Na perspectiva de assegurar a avaliação para as aprendizagens dos sujeitos da EJA, deve ser realizado diagnóstico escolar para conhecer o perfil dos estudantes e dos docentes que atuam nessa modalidade, visando a formulação de propostas, projetos e programas, que auxiliem na definição e implementação do currículo, considerando os anseios e a diversidade de estudantes e professores.

Art. 35. Os instrumentos e procedimentos a serem adotados para a realização de atividades avaliativas devem ser planejados e desenvolvidos por professores, coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais, equipe especializada de apoio e equipe gestora, com vistas a promover análise reflexiva sobre as aprendizagens.

§ 1º A unidade escolar poderá elaborar e desenvolver instrumentos e procedimentos avaliativos estabelecidos em seu planejamento que possibilitem o acompanhamento e a intervenção pedagógica, com o propósito de assegurar ao estudante jovem e/ou adulto o direito às aprendizagens.

§ 2º Os instrumentos e procedimentos fortalecedores da prática da avaliação formativa poderão ser enriquecidos por outros escolhidos pelas unidades escolares, entre os quais: avaliação por pares ou colegas; portfólio ou EaD webfólio ou portfólio virtual; testes e provas; registros reflexivos; seminários, pesquisas, trabalhos em pequenos grupos; autoavaliação, entre outros.

CAPÍTULO VIII

DA FREQUÊNCIA

Art. 36. A participação dos estudantes da EJA deve ser observada de forma integral e não centralizada apenas na presença física em sala de aula.

Parágrafo único. Compete ao professor a análise dos saberes acumulados ao longo da vida dos estudantes para articulá-los aos saberes escolares, de modo que o conteúdo significativo não seja apenas o prescrito no currículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 37. Propõe-se a ampliação das justificativas de ausências concedidas por atestado médico ou licença maternidade, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna.

Art. 38. Questões familiares, sociais, jurídicas, econômicas, de trabalho, saúde ou envolvendo fenômenos da natureza devem ser reconhecidas como justificativas de ausência temporária dos estudantes, mediante a formalização do requerimento **Ausência Justificada com Critérios (AJUS)** e o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares.

Parágrafo único. O requerimento de Ausência Justificada com Critérios (AJUS) implica no cumprimento de atividades compensatórias domiciliares para justificar as ausências do estudante.

Art. 39. O acompanhamento da frequência do estudante é ferramenta de vital importância para o monitoramento de sua trajetória a fim de evitar a evasão e o abandono, bastante frequentes nos cursos da EJA.

Art. 40. Para a promoção do aluno nos cursos de Educação de Jovens e Adultos, é necessária a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas desenvolvidas em cada segmento.

§ 1º Nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, deverá ser utilizado o requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS).

§ 2º A solicitação será analisada e, sendo deferida, a aprovação estará vinculada à obtenção de 50% (cinquenta por cento) de rendimento em cada componente curricular, bem como à realização de atividades domiciliares complementares e utilização de aulas direcionadas.

CAPÍTULO IX

DOS REGISTROS, DA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR, DOS EXAMES E DA CERTIFICAÇÃO

Seção I

Dos Registros e da Documentação Escolar

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



Art. 41. As escolas que ofertam a Educação de Jovens e Adultos devem assegurar a documentação da vida escolar dos estudantes, através de registros que retratem a singular caminhada de cada aluno.

§ 1º Deve a escola organizar o registro do currículo trabalhado, com a respectiva carga horária, conforme organização curricular adotada em Regimento.

§ 2º O registro do aluno submetido à avaliação de ingresso constará em documento próprio com, no mínimo, as seguintes informações: nome, data de ingresso, período, expressão do resultado da referida avaliação e nível de adiantamento no qual o aluno foi situado.

§ 3º O controle de frequência do aluno fica a cargo da escola, conforme disposto em seu Regimento.

§ 4º Conforme a organização curricular adotada, a escola deve emitir as Atas de Resultados Finais dos alunos concluintes.

§ 5º Cabe à escola confeccionar o Histórico Escolar de Transferência ou Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, conforme o caso, apondo todos os registros necessários, com clareza e objetividade, a fim de retratar a vida escolar de cada estudante.

Seção II

Dos Exames e da Certificação

Art. 42. A idade mínima para a inscrição e realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Fundamental é de 15 (quinze) anos completos.

Art. 43. Em consonância como Título IV da Lei nº 9.394/1996, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames da EJA é de competência dos sistemas de ensino.

§ 1º Para melhor cumprimento dessa competência, a mantenedora (órgão administrativo) do Sistema Municipal de Ensino, poderá solicitar, sempre que necessário, apoio técnico e financeiro do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a melhoria de seus exames para certificação da EJA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

§ 2º Toda certificação possui validade nacional garantindo padrão de qualidade.

Art. 44. A **certificação de conclusão do Ensino Fundamental** pode ser adquirida através da realização do **Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (Encceja)** que, por sua vez, é usado pelas Secretarias Estaduais de Educação para certificar o ensino fundamental concluído.

§ 1º O Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (Encceja) é disponibilizado, anualmente, aos sistemas de ensino pelo governo por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

§ 2º A prova é voluntária, e tem por objetivo avaliar as competências dos estudantes que estudaram por contra própria ou por outros programas que não tenham ligação com a EJA.

§ 3º O certificado do Encceja tem o mesmo valor de um diploma de uma escola de ensino fundamental, pois reconhece oficialmente que o candidato cumpriu todas as disciplinas da grade escolar.

CAPÍTULO X

DA REGULARIZAÇÃO DA OFERTA

Art. 45. A oferta da Educação de Jovens e Adultos na etapa do Ensino Fundamental deverá garantir padrões de qualidade, dispondo de recursos físicos e materiais, didático-pedagógicos, equipamentos tecnológicos, corpo docente devidamente habilitado, e Proposta Pedagógica com metodologias específicas que considerem as articulações existentes entre as áreas do conhecimento e os aspectos da vida cidadã.

Art. 46. Os pedidos de autorização de funcionamento para a oferta da Educação de Jovens e Adultos deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Educação, através de processo administrativo instaurado pela mantenedora.

Art. 47. O pedido de autorização de funcionamento para a oferta da Educação de Jovens e Adultos em instituições públicas de ensino deverá atender normativa específica deste Conselho Municipal de Educação, além de conter:

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

- I- a forma de organização da instituição;
- II- condições e recursos físicos e materiais, didático-pedagógicos e tecnológicos;
- III- relação dos recursos humanos, incluindo o corpo docente e técnico-administrativo;
- IV- Plano de Estudos;
- V- Regimento Escolar;
- VI- Proposta Pedagógica.

Parágrafo único. Nos casos em que a oferta da Educação de Jovens e Adultos ocorra em outros locais que não escolas, deverá a mantenedora apresentar, além do descrito no *caput* deste artigo:

- I- projeto/programa/planejamento da oferta;
- II- Planos de Estudos;
- III- habilitação dos profissionais;
- IV- foto ou planta do local onde será ministrado o curso;
- V- forma de registro da oferta.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Sempre que o Sistema Municipal de Ensino ofertar a Educação de Jovens e Adultos, caberá à mantenedora a oferta mínima anual de cursos de capacitação e/ou atualização dos profissionais que atuam nessa Modalidade.

Art. 49. A autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos terá validade de **5 (cinco) anos**, devendo submeter-se, após esse período, a processo de avaliação pelo Sistema Municipal de Ensino para renovação da autorização de funcionamento.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 50. No caso de estabelecimento de ensino que não preencha as condições de qualidade e/ou idoneidade, caberá a suspensão ou a cassação da autorização de funcionamento, na forma da legislação vigente.

Art. 51. O poder público deve inserir a EJA no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e ampliar sua ação para além das avaliações que visam identificar desempenhos cognitivos e fluxos escolar, incluindo, também, a avaliação de outros indicadores institucionais das redes públicas e privadas que possibilitem a universalização e a qualidade do processo educativo, tais como parâmetros de infraestrutura, gestão, formação e valorização dos profissionais de educação, financiamento, jornada escolar e organização pedagógica.

§ 1º O Sistema Municipal de Ensino, através de seus órgãos executivo e normativo, deverá promover ações articuladas de apoio à implementação e regulamentação dos programas da EJA, visando à garantia de qualidade na oferta, nos materiais e nas propostas docentes, nas metodologias e nos espaços de escolaridade de acordo com o público atendido.

§ 2º A EJA, em todas as formas de oferta, representa melhoria de trabalho e vida, possibilidades de empregabilidade aos jovens e adultos que estão fora do mercado de trabalho.

Art. 52. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 53. Revoga a Resolução CME nº 03/2005, de 04 de julho de 2005.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 19 de outubro de 2021.

Vanessa de Andrade Wolff,
Presidente.